



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10983.901992/2008-97
Recurso nº 506321
Resolução nº **3401-000.434 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 23 de abril de 2012
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA SA
Recorrida FLORIANÓPOLIS-SC

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Ângela Sartori, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Júlio César Alves Ramos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão que manteve Despacho Decisório eletrônico não homologando compensação constante de PER/DCOMP, cuja crédito é referente ao PIS Faturamento e tem origem, segundo a contribuinte, em retenções feitas pela Universidade Federal de Santa Catarina. Segundo o Despacho denegatório o DARF não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

O processo retorna a este Colegiado após a Resolução que determinou ao órgão de origem se pronunciar sobre a DCTF retificadora, informando, de modo conclusivo, sobre o seu acatamento e substituição da original ou não, e sobre a existência de pagamento a maior ou não.

O pronunciamento do Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis-SC foi no sentido de que não cabe qualquer revisão no Despacho Decisório que não reconheceu o crédito e não homologou a compensação. Além disso, afirmou que o Recurso Voluntário sequer poderia ter sido conhecido, porquanto firmado por pessoa sem poderes de representação para tanto.

É o relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

Voto

Conselheiro **Emanuel Carlos Dantas de Assis**, Relator

Diante do resultado da primeira diligência há necessidade de uma nova, desta feita para conceder à Recorrente o prazo de trinta dias para sanar a irregularidade na representação processual e, segundo, no mesmo prazo manifestar-se, se quiser, sobre o pronunciamento do Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis-SC, por ocasião dessa primeira diligência realizada.

A Recorrente possui inúmeros processos semelhantes ao presente, alguns já reanalisados por este Colegiado. Refiro-me, dentre outros, ao de nº 10983901622/2008-50, no qual já foi determinada uma segunda diligência, nos termos da Resolução nº 3401-000.342, de 10/11/2011, da relatoria da Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, cujos fundamentos, transcritos abaixo, cabe adotar também aqui. Observe-se:

Prejudicial de conhecimento do Recurso Voluntário

A Autoridade Fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis-SC tem razão ao apontar, ainda que a destempo, falha na representação processual relacionada ao encaminhamento do Recurso Voluntário ao Carf, o que, em princípio, daria azo ao não conhecimento do mesmo, na linha, inclusive, acrescido eu, de decisões do então denominado Conselho de Contribuintes¹.

Ocorreu que, de fato, não obstante na procuração outorgada pela empresa aos advogados Vicente Greco Filho e Fabrício Fávero, estivesse expressamente vedado o substabelecimento total ou parcial a qualquer outro advogado/procurador, a pessoa que assinou o Recurso Voluntário foi o advogado Maurício Alvarez Mateos, fato este que passou despercebido, tanto pela Autoridade preparadora que remeteu pela primeira vez o presente processo ao Carf para julgamento, quanto por este relator, que, equivocadamente, atestou o cumprimento de todos os seus requisitos de admissibilidade.

Todavia, na Sessão de 31/08/2011, quando da apreciação de idêntica argumentação posta pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis relacionada ao processo nº 10983.901454/2006-31, em nome da ora interessada Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A, deliberáramos, à unanimidade, por meio da Resolução nº 3401-00.303, que seria dada oportunidade à empresa para que a representação processual fosse regularizada.

Não obstante naquela ocasião não o tivesse feito, invoco agora, para o presente caso, a regra constante do Código de Processo Civil, artigo 13, inciso II, segundo a qual

“Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará

prazo razoável para sanar o defeito. Não cumprindo o despacho dentro do prazo, se a providência couber:

(...)

II – ao réu, reputar-se-á revel.”

Ora, em nenhum momento deste processo cuidou a Autoridade preparadora de cobrar da interessada regularização da representação processual relacionada ao Recurso Voluntário, de sorte que não me parece razoável a caracterização da revelia, pura e simplesmente.

Em face do exposto, deverá a interessada ser cientificada da falha, para que, no prazo de trinta dias, sane o defeito.

Contribuição retida na fonte – não aproveitamento – direito a crédito

Numa apertadíssima síntese da matéria de mérito que versa o presente processo, esclareço aos meus pares que a interessada, uma concessionária de serviço público de energia elétrica, verificou, em maio de 2004, que no ano de 2002, não obstante tivesse sofrido a retenção na fonte do PIS/Pasep e da Cofins, em face do recebimento pela venda de energia elétrica à Universidade Federal de Santa Catarina [art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996²] deixara de se valer da regra que autorizava a utilização do valor retido como “compensação com a contribuição da mesma espécie” [na forma do art. 5º da IN 306, de 12/03/2003], ou a utilização do valor retido como “dedução do valor da contribuição da mesma espécie” [na forma do art. 7º da IN 480, de 15/12/2004, que revogou a referida IN 306/2003], em ambos os casos, compensação/dedução essas relacionadas a fatos geradores ocorridos a partir do mês de retenção.

E, em não tendo se valido de tal permissão legal, nem à época própria, nem posteriormente, ao menos até a data da entrega da Dcomp, concluiu que o valor então retido configuraria, na verdade, um “pagamento a maior” da contribuição, o que, por sua vez, ensejaria o direito ao reconhecimento de um crédito junto à Fazenda Nacional, passível de ser utilizado em procedimento de compensação, tal qual estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Não teve, porém, reconhecido o alegado crédito, primeiro, pela DRF, que, por meio de despacho eletrônico, apontou como causa para tanto a não localização junto aos sistemas da Receita Federal do Darf indicado na Dcomp como originário de qualquer pagamento indevido ou a maior, e, segundo, pela DRJ, que alegou a inobservância de forma para tanto, visto que, a seu ver, a Dcomp deveria ter sido precedida de uma recomposição formal nos registros e declarações do período de apuração.

Na formulação dos termos da Resolução acima mencionada que aprováramos quando tivemos contato com a matéria, eu já admitira, de um lado, a tal inobservância da forma propalada pela instância de julgamento, e, de outro, a invasão de competência perpetrada pela DRJ

² Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoa jurídica, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição para a seguridade social - Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep.

ao ir além de sua competência para negar o direito da interessada. Além disso, eu já ressalvara as limitações impostas aos contribuintes para esmiuçar as razões de suas postulações nas Dcomp, mormente em casos especialíssimos como o do presente processo.

Assim, forma por forma, ambas as partes – contribuinte e Fisco - não as teriam obedecido completamente.

Pois bem.

Este Colegiado, com outra composição, entendeu que “em princípio”, incorrera mesmo a interessada num pagamento indevido ou a maior, o qual, contudo, por não haver sido corretamente demonstrado na Dcomp e nem nas demais manifestações que se seguiram – Manifestação de Inconformidade e Recurso Voluntário -, mereceria uma nova análise por parte da DRF, desta feita, levando em conta as nossas observações. Daí os termos em que elaborada a Resolução acima referida.

Todavia, a DRF, diante dos termos da Resolução, entendeu que, da forma com que estão postas as informações prestadas pela interessada, quer na Dcomp, quer na sua DIPJ e DCTF, os sistemas da Receita Federal do Brasil não são capazes de identificar a existência de qualquer pagamento efetuado a maior ou indevidamente. Ressalta que o Darf de retenção sob o código “6147”, na verdade, não existe, sendo que o documento juntado aos autos a esse título reporta apenas uma tela do sistema, de modo que o recolhimento efetuado pela fonte retentora da contribuição se deu juntamente com prováveis tantos outros valores retidos de outrem, o que impossibilita a checagem por parte da Receita Federal da existência ou não de determinado valor específico.

(...)

Não obstante estejam claramente apontadas as razões pelas quais a DRF ou os sistemas da Receita Federal do Brasil não conseguem identificar a existência de pagamento a maior ou indevido na situação especialíssima com a qual nos deparamos, data máxima venia, divirjo da parte da argumentação da DRF quando afirma que, verbis, “Se não há na Dcomp campo para informação desse tipo de crédito é justamente porque não é possível realizar compensação com esse tipo de crédito.”

Ora, o fato do Sistema de Compensação de Créditos elaborado pela Receita Federal do Brasil não prever tratamento para tal situação, não significa que há vedação expressa nas normas que regulam os procedimentos de reconhecimento de crédito e homologação de compensações de débitos; ao contrário.

Estamos, sim, diante de uma situação especialíssima, para a qual, aparentemente, não foi criada uma solução pelos sistemas de controle engendrados pela Administração Tributária.

Não consigo deixar de vislumbrar no presente caso a existência do direito reclamado pela interessada; ressalvando, é claro, as premissas de que tenha havido mesmo a alegada retenção na fonte e que a base

de cálculo da contribuição e o respectivo recolhimento tenham sido corretamente apurados e efetuados.

Suponhamos, então, que no período de apuração de fevereiro de 2002 a interessada tenha sofrido a retenção na fonte da contribuição, digamos, de R\$ 100; que a contribuição devida, antes de se considerar essa retenção, fosse de R\$ 1.000; e que tivesse efetuado o recolhimento a título dessa contribuição desses R\$ 1.000.

Ora, por óbvio que, não usufruindo a faculdade prevista na legislação de deduzir, do valor a pagar, o valor que lhe fora retido na forma de antecipação, terá efetuado um pagamento a maior ou indevido de R\$ 100, correspondente, justamente, ao valor da retenção [antecipação] não aproveitada.

Então, se a DRF afirma que o Sistema de Compensação de Créditos não consegue visualizar isso eletronicamente, é o caso de que tal situação seja visualizada por meio de análise criteriosa de servidor [pessoa humana, e não a máquina] de todos os elementos necessários para tal, ainda que, para isso, seja necessário o envolvimento indispensável da interessada, voltado para a recomposição das bases de cálculos já se considerando as retenções na fonte, seguidas de retificações nas declarações correspondentes [DCTF, DIPJ etc], seguida de disponibilização da documentação fiscal e contábil.

O Fisco, por sua vez, de posse dessas informações [e de outras que julgar necessárias] fornecidas pela interessada, já terá elementos para efetuar a confrontação com a DIRF entregue pelo responsável pela retenção e identificar, ou não, a existência do alegado pagamento a maior.

A constatação, feita pela Autoridade fiscal, inclusive, de que o sistema PER/Dcomp não permite o reconhecimento de crédito “dessa natureza”, implica em dizer que referido sistema não consegue desincumbir-se da tarefa que lhe é posta e que não está vedada pelas normas legais que regulam os procedimentos de compensação, situação essa, contudo, que não pode infligir prejuízos financeiros aos contribuintes em detrimento de um aparente enriquecimento sem causa por parte da Fazenda Nacional.

Não se nega que a forma com que o contribuinte postulou seu crédito está errada, mas, será que esse erro não comporta retificação? Estaria, então, o contribuinte fadado a se conformar com o seu erro e irremediavelmente arcar com tal prejuízo?

Ou, dito de outra forma, será que se o contribuinte demonstrar que fez a antecipação do pagamento da contribuição [retenção na fonte] e que não a deduziu do valor a pagar, não exsurgirá um pagamento a maior?

Não se trata aqui de adoção da solução “mais fácil” em detrimento da “mais correta”, mas, sim, de, diante de uma situação especialíssima, buscar a observância aos princípios da eficiência administrativa e o da economia processual, o que pode ser conseguido, não se referendando o voto da DRJ [que implicará na exigência dos débitos cuja compensação não foi homologada] e exigindo do contribuinte uma nova formulação de seu pedido; mas, sim, aproveitando a fase em que

se encontra o presente processo e a partir de todas as informações nele contidas e de outras a serem obtidas do contribuinte, fazer-se uma análise sobre a existência ou não do alegado “pagamento a maior ou indevido”.

Em face de todo o exposto, voto pela conversão do presente julgamento em nova diligência, desta vez, determinando à Unidade de origem que, mediante intimação à interessada e consulta aos sistemas de informação da Receita Federal do Brasil, reúna todos os elementos necessários para a elaboração de nova manifestação dando conta a este Colegiado acerca das pretensões formuladas pela interessada no PER/Dcomp objeto deste processo, ou seja, se, primeiro, existe o crédito indicado, e, segundo, se o mesmo é capaz de suportar a compensação a ele atrelada.

Pelo exposto, voto por converter o presente julgamento em nova diligência para que a Unidade de origem intime o contribuinte a, no prazo de trinta dias, sanar a falha na representação de seu Recurso Voluntário e, no mesmo prazo, se quiser, manifestar-se sobre o pronunciamento do Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis-SC, por ocasião da diligência já realizada.

Efetuada a intimação e transcorrido o prazo de trinta dias a ser nela estipulado a unidade de origem deve devolver os autos a este Colegiado para julgamento, juntando, se houver, o pronunciamento da Recorrente.

Emanuel Carlos Dantas de Assis